



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 219 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

A Vice Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e de acordo com Reunião Plenária realizada em 28/03/2019 com aprovação do Anteprojeto de Resolução 001/2019 CEE/PA, (Processo 2019/130113 CEE/PA):

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: DISPÕE SOBRE a criação, denominação e extinção de escolas públicas no Sistema Estadual de Ensino do Pará e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO**

Art. 1º. Criação é o ato próprio e indispensável, pelo qual o poder público competente formaliza a intenção de criar, denominar e manter estabelecimento público de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema Estadual de Ensino do Pará.

§ 1º - O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo poder público estadual ou municipal, por portaria, decreto ou lei, observadas as exigências legais e normativas de cada sistema de ensino.

§ 2º - A denominação do estabelecimento público de ensino deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição, às etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 2º. O ato de criação do estabelecimento público de ensino pelo poder público estadual ou municipal, possui caráter provisório de autorização de funcionamento da Educação Básica oferecida pela respectiva instituição, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de início de seu efetivo funcionamento (início da oferta educacional autorizada).

§ 1º - O funcionamento de novo estabelecimento de ensino criado pelo poder público, independentemente de suas especificidades, incluindo escolas indígenas, do campo e quilombolas, deve ocorrer trinta dias antes do início das aulas segundo calendário da SEDUC, ou somente no ano letivo subsequente, se criado em período posterior, garantindo-se a integralização dos dias letivos, da carga horária mínima anual, dos conteúdos constantes do currículo estadual e a alimentação dos sistemas públicos que geram as receitas federais de custeio da educação básica.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o novo estabelecimento de ensino criado pelo poder público, independentemente das possibilidades de geração de calendários especiais nos termos da Lei nº

9394/96, incluindo as situações de escolas indígenas, do campo e quilombolas, poderá iniciar suas atividades educacionais após o encerramento dos prazos para preenchimento do censo escolar ou outro sistema que venha a sucedê-lo e seja a base de cálculo do custeio da educação básica, circunstância na qual sua oferta educacional ocorrerá no ano letivo subsequente, observadas as disposições do parágrafo anterior.

§ 3º - Quando da criação de estabelecimento público de ensino especificado no caput deste artigo, o respectivo Poder Executivo deve encaminhar ao CEE/PA ato de criação da instituição, prova de designação ou nomeação do diretor e do secretário, bem como a solicitação de autorização de funcionamento dos níveis e modalidades de ensino que pretende ofertar, acompanhada dos documentos especificados na Resolução CEE/PA nº 485/2009, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do competente ato de criação.

§ 4º - Compete ao diretor do estabelecimento ensino a prática dos atos especificados no parágrafo anterior, cuja omissão implica em oferta irregular de ensino pelo estabelecimento e na adoção das penalidades previstas na legislação em vigor para os responsáveis.

§ 5º - A instituição de ensino público municipal referida no caput deste artigo é aquela mantida pelo município que optou por integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Resolução CEE/PA nº 485/2009.

Art. 3º. A solicitação de autorização de novas etapas e/ ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos da educação profissional de nível médio de interesse dos estabelecimentos públicos de ensino devem ser protocolados no CEE/PA no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, antes do início das atividades pedagógicas.

CAPÍTULO II
DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO
SEÇÃO I
Da Desativação

Art. 4º. A desativação é o ato formal pelo qual o CEE/PA, mediante solicitação do poder público competente ou por iniciativa própria, nos casos especificados nesta resolução, suspende, em caráter temporário ou definitivo, as etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos pelos estabelecimentos públicos de ensino integrantes da rede estadual de ensino.

Art. 5º. A desativação pode abranger todas as atividades do estabelecimento público de ensino ou parte delas e pode ser em caráter temporário ou definitivo.

§ 1º - No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade do estabelecimento público de ensino.

§ 2º - A desativação temporária solicitada do poder público competente será concedida pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 3º - Na desativação definitiva e total das atividades do estabelecimento público de ensino, a documentação escolar deve ser recolhida à Coordenação de Documentação Escolar da COOPE/SEDUC, à qual compete verificar a regularidade da situação do aluno e conceder-lhe, quando requeridos, documentos escolares pertinentes.

Art. 6º. Caso a desativação ocorra por solicitação do poder público competente, este deve comunicar, com justificativa, a decisão ao CEE/PA, aos alunos e a seus responsáveis, com pelo menos seis meses de antecedência, devendo a referida desativação efetivar-se após o término do ano letivo em curso.

Art. 7º. A desativação em caráter temporária ou definitiva do estabelecimento público de ensino por iniciativa do CEE/PA pode ocorrer nos seguintes casos:

- I- infração aos dispositivos legais e normativos em vigor;
- II- inobservância às determinações das autoridades competentes;
- III- parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, desfavorável à continuidade das atividades, resultante de processo de avaliação.

§ 1º - A apuração dos ilícitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, deve ser realizada por Comissão de Sindicância composta por três membros designados pelo Presidente do CEE/PA.

§ 2º - Em qualquer dos casos relacionados nos incisos deste artigo são assegurados ao estabelecimento público de ensino o direito ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO I **Da Reativação**

Art. 8º. Reativação é o ato mediante o qual o CEE/PA autoriza um estabelecimento público de ensino desativado em caráter temporário, a reiniciar suas atividades.

Art. 9º. O diretor do estabelecimento de ensino deve encaminhar requerimento fundamentado ao CEE/PA, requerendo a reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou curso da educação profissional técnica de nível médio, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da Resolução de autorização em vigor das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de educação profissional de nível técnico que deseja reativar ou pedido de autorização instruído nos termos da Resolução CEE/PA nº 485/2009, caso a mesma esteja vencida;

II - cópia da Resolução que concedeu a desativação temporária das etapas/modalidades e/ou cursos da educação profissional de nível técnico que pretende reativar.

§ 1º - O CEE/PA, se necessário, poderá solicitar outros documentos, além dos citados nos incisos deste artigo.

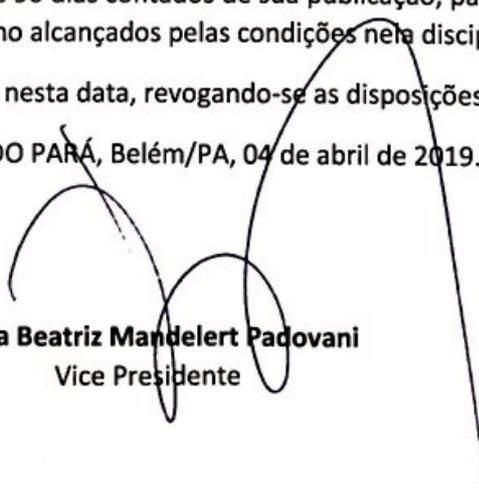
§ 2º - O pedido de reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de educação profissional técnica de nível médio deve ocorrer dentro do prazo concedido no ato de desativação.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 10 - Deverá o poder público competente ingressar com as solicitações objeto da presente Resolução junto ao CEE/PA no prazo de 90 dias contados de sua publicação, para regularizar a situação dos estabelecimentos públicos de ensino alcançados pelas condições nela disciplinadas.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém/PA, 04 de abril de 2019.


Maria Beatriz Mandelert Padovani
Vice Presidente